



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

No Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, suprimam-se os arts. 323-J, 323-K, 323-L e 323-M, introduzidos pelo art. 174, e o § 6º do art. 79, renumerando-se o § 7º do mesmo artigo, e confira-se aos dispositivos a seguir a seguinte redação:

“Art. 76.....
.....

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, a decisão de primeira instância de julgamento será considerada definitiva, ressalvado o direito de interposição de pedido de retificação e de Recurso de Uniformização de que trata o art. 79.”

.....

Art. 79. Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, contra decisão de segunda instância ou de instância única em rito sumário que conferir à legislação tributária interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.

.....

§ 4º Será admitida a apresentação de contrarrazões no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do recurso interposto.”

.....

Art. 81. É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Superior do IBS:

.....

.....

Art. 86. A proposição do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante previsto no art. 74 que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.



.....
 Art. 89.....:

.....
 III – instância de uniformização da jurisprudência do IBS.

.....
Art. 95. Compete à instância de uniformização da jurisprudência do
 IBS:

I – julgar o recurso de uniformização;

II – julgar o incidente de uniformização;

Art. 96. A instância de uniformização da jurisprudência do IBS será
 composta, em modo virtual e síncrono, da Câmara Superior do IBS, integrada de
 forma colegiada e paritária.

.....”

“**Art. 174**.....

“.....

Art. 323-G. Cabe recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias úteis,
 contra decisão irrecorrível no âmbito do IBS ou da CBS, proferida por Câmara
 Recursal de Julgamento ou por Câmara de Julgamento de primeira instância no rito
 sumário, ou por Delegacia de Julgamento ou por Câmara, turma de Câmara, turma
 extraordinária ou turma especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
 (Carf), que conferir à legislação comum do IBS e da CBS interpretação do direito
 divergente da que lhe tenha dado outra decisão desses órgãos de julgamento, com
 vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa em matéria comum aos dois
 tributos.”

§ 1º.....

.....
 “IV –Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 2º A petição de interposição do recurso especial deverá transcrever
 a ementa e os trechos pertinentes do acórdão paradigma, suficientes para
 demonstrar a existência de divergência acerca da legislação comum do IBS e da
 CBS, não sendo admitidas decisões superadas ou destituídas de atualidade.”



“§ 5º.....

.....

IV – serão publicadas no Diário Oficial da União e, a partir de sua publicação, vincularão as estruturas de julgamento do Carf, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do CGIBS.”

.....

§ 7º Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação aos mandatos dos julgadores de que trata o § 1º e às substituições das funções de Presidente e Vice-Presidente.

§ 8º A Presidência da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS será exercida, de forma alternada, por conselheiro representante da Fazenda Nacional na Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf ou por membro representante das administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal ou Municípios na Câmara Superior do CGIBS.

§ 9º A Vice-Presidência da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS será exercida por membro representante de esfera federativa diversa da esfera da administração tributária que exercer a Presidência.

§ 10 Ato do CGIBS definirá a forma de indicação do seu representante para fins do §8º, assegurada a alternância para o cargo de Presidente Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal.

§ 11 Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo na Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS.

Art. 323-H. O colegiado de que trata o art. 323-G

I - elaborará o seu regimento interno mediante resolução, estabelecida por ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda;

II - poderá ser composto por Turmas de Julgamento, nos termos previstos em seu regimento.

Art. 323-I. Caberá incidente de uniformização perante a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS quando acórdão da Câmara Superior do CGIBS ou da Câmara Superior do Carf deixar de aplicar provimento vinculante emanado daquela Câmara Nacional de Integração, observado o disposto nos regulamentos próprios.



§ 1º. A proposição do incidente de uniformização de que trata este artigo deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS que deixou de ser aplicado pela decisão das Câmaras Superiores do IBS e do Carf.

§ 2º. Poderão suscitar o Incidente de Uniformização de que trata este artigo:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

§ 3º A proposição deste Incidente de Uniformização suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A integração do contencioso administrativo do IBS e da CBS, conforme proposta no Relatório do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, apresentado em 9 de setembro de 2025, é potencialmente ofensiva ao texto da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. A primeira razão para essa inconstitucionalidade reside na competência exclusiva dos Estados, Distrito Federal e Municípios para decidir seu contencioso administrativo por meio do Comitê Gestor, conforme estabelece o art. 156-B, III, da Constituição. Consequentemente, a participação da União, de forma direta ou indireta através do CARF, na decisão do contencioso do IBS, viola essa prerrogativa.

Adicionalmente, o § 1º do mesmo art. 156-B assegura ao Comitê Gestor do IBS independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, sem qualquer vinculação ou subordinação a órgãos da Administração Pública. Como o CARF integra a estrutura do Ministério da Fazenda, conforme a Portaria MF 1634/2023, sua participação na estrutura de julgamento vincularia, indiretamente, as decisões do Comitê Gestor a um órgão político da União, ferindo o princípio da independência. Diante disso, a presente proposta de emenda ao PLP 108/2024 visa harmonizar as competências do CGIBS e a integração do contencioso do IBS e da CBS.

Um ponto crítico do texto atual do PLP nº 108, de 2024, é o seu art. 79, que restringe o cabimento do Recurso de Uniformização à Câmara Superior do IBS apenas à divergência sobre “legislação específica do IBS”. Tal restrição impede a análise de controvérsias sobre a “legislação comum do IBS e da CBS”, que constitui a quase totalidade das normas, suprimindo, na prática, a prerrogativa constitucional do Comitê Gestor de decidir sobre o contencioso do IBS.



Para corrigir essas distorções, o aprimoramento do Art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025 é essencial. A proposta amplia o cabimento do Recurso Especial para que possa ser interposto contra decisão de qualquer órgão julgador, seja do processo federal da CBS ou do Comitê Gestor do IBS. Também estabelece a figura do presidente com voto de desempate, em vez do voto de qualidade, e define que o caráter vinculante das decisões alcançará as estruturas de julgamento do CARF, da Receita Federal e do CGIBS. A regulamentação prevê ainda a substituição do presidente pelo vice-presidente em caso de impedimento, garantindo que a vice-presidência seja exercida por um representante de esfera federativa diversa da do presidente, e delega ao CGIBS a definição da forma de indicação de seus representantes, além de prever suplentes para a Câmara Nacional de Integração, garantindo simetria com as demais instâncias.

Adicionalmente, a estrutura dos artigos 323-H e 323-I foi redesenhada para permitir que o regimento interno detalhe temas operacionais, como a divisão em Turmas de Julgamento. O novo art. 323-I prevê o incidente de uniformização perante a Câmara Nacional de Integração exclusivamente na hipótese de inaplicabilidade de seus próprios provimentos vinculantes pelas Câmaras Superiores do CGIBS e do CARF. Essa medida se justifica porque o PLP nº 108, de 2024, já possui instrumentos para garantir a aplicação de precedentes, como previsto nos artigos 74, VI, e 81, II. A nova proposta, portanto, completa o sistema, assegurando a jurisdição do CGIBS sobre seus processos até a segunda instância, onde as questões fáticas se estabilizam, evitando levar à Câmara Nacional debates que não lhe competem.

Manter a duplicidade dos incidentes de uniformização, tanto no PLP em comento quanto na LC nº 214, de 2025, criaria conflitos e redundâncias, além de suprimir a competência da Câmara Superior do CGIBS ao abreviar procedimentos e remetê-los à instância superior sem o esgotamento da jurisdição local, em desacordo com a atribuição constitucional do Comitê Gestor.

Por fim, para sanar a inconstitucionalidade apontada, sugere-se suprimir a expressão “de legislação específica do IBS” dos artigos 76, 79, 81, 86, 89, 95 e 96, evitando que a competência da Câmara Superior do IBS seja indevidamente esvaziada.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

